



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/009.653/90-44

CMR

Sessão de 11 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.709

Recurso nº: 66.561 - IRF - ANO: 1986

Recorrente: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

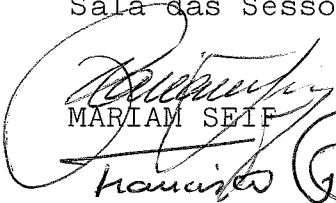
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

DECORRÊNCIA: A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de Fonte, ante o nexos causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.506.393,67 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1992.

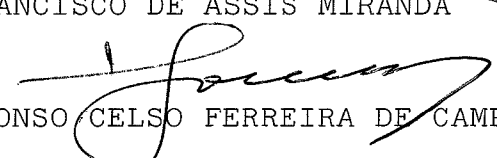

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.653/90-44

RECURSO Nº: 66.561
ACORDÃO Nº: 101-83.709
RECORRENTE: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO PROGRESSO LTDA., qualificada nos autos, informada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte no ano de 1986, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/28.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/04, como decorrência do que consta do processo original nº 10680/009.653/90-44, no qual a empresa foi acusada de deduzir despesas indedutíveis, e emitir receitas operacionais.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.561, constante do processo original, lhe deu provimento em parte pelo Acórdão nº 101-83.623, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.506.393,67.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

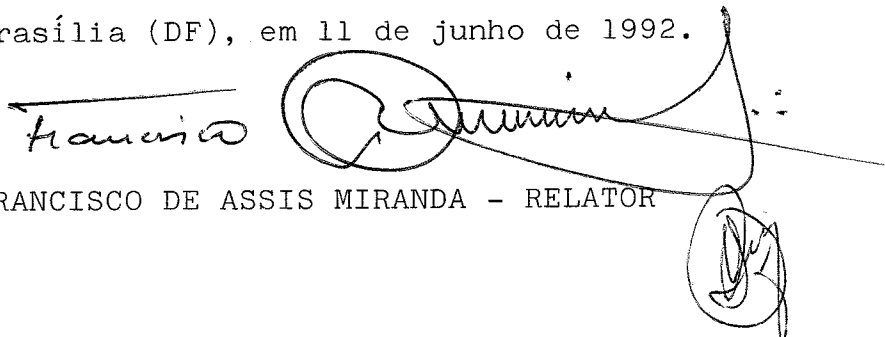
A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionada com o pleito relativo ao processo original nº 10680/009.649/90-77.

O processo original já foi julgado por esta Câmara, ao decidir o Recurso nº 100.561, dando-lhe provimento em parte pelo Acórdão nº As irregularidades imputadas à empresa, apenas se confirmaram em parte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por consequência, diante do nexo causal existente.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e porque o acessório segue principal, voto por prover-se parcialmente o recurso, para excluir da base de cálculo, o valor de Cz\$ 1.506.393,67.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', is written over a horizontal line. To the right of the signature, there is a large, circular, stylized mark or stamp. Below the signature, the text 'FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR' is printed.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR